

O BRASIL: um estado laico

Edenilson Pereira Barbosa¹
Erika Tuyama²

RESUMO

Brasil não é um Estado verdadeiramente laico, pois possui razoável aproximação com o meio eclesiástico, comprometendo assim os princípios do Laicismo e da Laicidade que deveriam ser respeitado pelo Estado Moderno Veremos quais são as temáticas que afrontam os princípios e os ideais da laicidade e como o Estado brasileiro beneficia as religiões, sejam com feriados religiosos, com imunidade fiscal, com a presença de símbolos religiosos em instituições públicas etc., que pretendemos apresentar e discutir neste trabalho. A constituição federal de 1988 não declara expressamente que o Brasil é laico, mas traz de forma consolidada todos os elementos que formam este entendimento. Isso se dá pela caracterização do Estado democrático garantidor da igualdade e da liberdade –inclusive religiosa – de seus cidadãos. Soma-se a isso a determinação constitucional de separação institucional entre o Estado e a religião. Sendo assim, este trabalho se propõe a fazer uma análise questionando a própria estrutura do Estado, os efeitos da Constituição Federal no que tange ser ou não um Estado laico e, ainda, verificar se o preceito realmente produz efetividade.

Palavras-chave: Estado. Religião. Laico. Constituição.

ABSTRACT.

Brazil is not a truly secular state because it has reasonable approximation to the ecclesiastical environment, thus compromising the principles of Secularism and Secularity that should be respected by the State Modern We will see what are the issues that confront the principles and ideals of secularism and how Brazilian state benefits religions, religious holidays to be with tax immunity, the presence of religious symbols in public institutions etc. We intend to present and discuss this work. The 1988 federal constitution does not expressly state that Brazil is secular, but brings in a consolidated way all the elements that make up this understanding. This happens by the characterization of the democratic state guarantor of equality and freedom, including religious - of its citizens. Added to this constitutional determination of institutional separation between state and religion. Thus, this study aims to make an analysis questioning the very structure of the state, the effects of the Federal Constitution regarding whether or not a secular state, and also check whether the provision actually produces effectiveness.

Key - words. State. Religion. Laico. Constitution.

¹ Aluno do 10º período do curso de Direito da Faculdade Atenas.

² Professor Orientador do curso de Direito da Faculdade Atenas.

1 INTRODUÇÃO

Os anais da história nos revelam que em 13 de novembro de 2008 por ocasião da Audiência Privada do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva com Sua Santidade o Papa Bento XVI no Vaticano, celebrou-se entre Brasil e o Vaticano o Acordo Bilateral. Acordo este baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico. Tal ato reafirmou a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa, confirmando, assim, as garantias constitucionais do livre exercício dos cultos religiosos, bem como incentivando e fortalecendo a intenção mútua das relações existentes. Neste sentido o trabalho a ser apresentado visa demonstrar as relações do Estado brasileiro com a religião, sem com isso desbravar as razões da doutrina do Estado Laico. Apresentando algumas situações-problema onde o Estado criaria desordem social com a aprovação do tratado

Sendo assim, demonstrar a necessidade de haver um Estado verdadeiramente Laico, onde todos os credos, bem como a ausência destes, são respeitados, de modo que o Brasil observe seus preceitos constitucionais, assegurando à minoria uma igualdade em relação àqueles que representam a maioria.

Resguardando do mesmo modo, no rol dos direitos fundamentais, assegura aos cidadãos as liberdades de crença e de culto, além da igualdade, independentemente de suas convicções religiosas.

A Comissão Constituinte qualificou o direito a liberdade religiosa como cláusulas pétreas, ou seja, tornaram-se dispositivos imutáveis, onde somente o advento de uma nova Constituição poderá modificar tal condição.

2 ESTADO

De forma simplificada, o Estado é uma criação humana destinada a manter a coexistência pacífica dos indivíduos, a ordem social, de forma que os seres humanos consigam se desenvolver, e proporcionar o bem estar a toda sociedade e o Estado o responsável por dar força de imposição ao Direito, pois é ele que detém o papel exclusivo de aplicar as penalidades previstas pela Ordem Jurídica assim o Estado pode ser definido como o exercício de um poder político, administrativo e jurídico, exercido dentro de um determinado território, e imposto para aqueles indivíduos que ali habitam.

2.1 ELEMENTOS ESSENCIAIS DO ESTADO

Doutrinariamente o Estado possui características elementares para sua formação, elementos importante que podem ser descrito como:

POPULAÇÃO sem essa substância humana não há que cogitar da formação ou existência do Estado e representa, na sociedade política, o elemento humano, comum a todas as sociedades. O conceito de população não se confunde com o conceito de povo. A população tem conotação quantitativa, explicitando a multidão de indivíduos que compõe o Estado.

POVO É o conjunto de indivíduos qualificados pelo vínculo da nacionalidade. A importante distinção está nos direitos políticos, cujo exercício se restringe tão somente aos nacionais.

TERRITÓRIO com base física onde ocorre à validade da sua ordem jurídica. É uma parte determinada do globo terrestre na qual um Estado exerce a sua soberania. É patrimônio sagrado e inalienável do povo. É o espaço certo e delimitado onde se exerce o poder de governo sobre os indivíduos. Daí se concluir que o conceito possui conteúdo de natureza política não se reduzindo ao significado geográfico.

GOVERNO: É uma delegação de soberania nacional. É o conjunto das funções necessárias à manutenção da ordem jurídica e da administração pública.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS ESTADOS DE ACORDO COM A SUA RELAÇÃO COM AS RELIGIÕES.

De acordo com Paulo Roberto Iotti Vecchiatti em seu artigo na pagina 1 diz que :

- Estado Teocrático é aquele em que há confusão entre o Estado e religião, no sentido em que a religião adotada decidirá os rumos da nação – o termo decidirá é proposital, pois nas teocracias não há mera influência da religião nos rumos políticos e jurídicos do Estado, mas efetiva determinação no sentido de que os dogmas religiosos efetivamente pautarão as políticas estatais e as relações privadas. É o caso dos Estados Islâmicos. São Estados totalitários no que tange à religião e à moralidade, visto que não admitem nada que não esteja em absoluta sintonia com os dogmas da religião que se confunde com o Estado.
- Estado Confessional é aquele que, embora não se confunda com determinada religião, possui uma religião oficial que pode influir nos rumos políticos e jurídicos da nação, além de possuir privilégios não concedidos às demais. Foi o caso do Brasil Imperial, cuja Constituição definiu a religião católica apostólica romana como religião oficial do país.
- Estado Laico é aquele que não se confunde com determinada religião, não adota uma religião oficial, permite a mais ampla liberdade de crença, descrença e religião, com igualdade de direitos entre as diversas crenças e

descrenças e no quais fundamentações religiosas não podem influir nos rumos políticos e jurídicos da nação. □ Estado Ateu é aquele que adota a negação da existência de Deus como doutrina filosófica e, portanto, não aceita que seus cidadãos manifestem suas crenças religiosas. Trata-se de um totalitarismo que se encontra no extremo oposto do totalitarismo teocrático: enquanto neste exige-se que todos façam parte e respeitem os dogmas da religião da instituição religiosa que se confunde com o Estado, naquele exige-se que todos não tenham nem professem nenhuma crença teísta. É o caso da China. (VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. - Página 3/3. Jus Navigandi,)

2.3 A LAICIDADE E A LIBERDADE RELIGIOSA NA HISTÓRIA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.

Laicidade, derivação da palavra Laico, tem origem grega, significando neutro, portanto, Estado imparcial, sem religião oficial a laicidade de um Estado não se diminui apenas a separação do Estado da Igreja, pois existem outros aspectos, como a possibilidade de se permitir a liberdade de culto e de crença, o respeito aos que em nada creem, dentre outras características, ou seja, a neutralidade.

A doutrina filosófica que defende e promove a separação entre Estado e religião ao não aceitar que haja confusão entre o Estado e uma instituição religiosa qualquer, assim como não aceitar que o Estado seja influenciado por determinada religião.

Por outro lado, o Estado Laico, como o Brasil e a França, garante desde que não atente à ordem pública, a liberdade religiosa de seus cidadãos, como direito garantido em sua Constituição Federal, bem como a não influência da Igreja no poder político. O Estado Laico é teísta, porém, não mantém religião oficial, respeitando, assim, todos os credos existentes.

A Laicidade estatal tem características próprias, pois torna o País neutro no âmbito religioso, convivendo harmoniosamente com todo e qualquer tipo de crença, assim como a descrença, as tratando de maneira igualitária, pois a liberdade religiosa.

2.3.1 A CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824

A Constituição do Império, outorgada em nome da “Santíssima Trindade”, trazia a religião católica romana como religião oficial, mas era admitido aos seguidores das demais religiões o culto doméstico. Havia, no Brasil Império, liberdade de crença sem liberdade de culto. Na época só se reconhecia como livre o culto católico. Outras

religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer forma exterior de templo.

2.3.2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891

Após a proclamação da República, que se deu em 15 de novembro de 1889, Ruy Barbosa redigiu o Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, separando definitivamente o Estado e a Igreja Católica Romana no Brasil.

Em seu artigo 1º, referido Decreto determinava que:

É proibido a autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivos de crenças, ou opiniões filosóficas, ou religiosas.

O artigo 2º preconizava a ampla liberdade de culto, enquanto os artigos 3º e 5º previam a liberdade de organização religiosa sem a intervenção do poder público, a constitucionalização do novo regime republicano consolidou, através da Constituição de 1891, a separação entre a Igreja e o Estado, fazendo do Brasil um estado laico.

A Constituição Federal de 1891 representou um marco no que tange à laicidade do Estado, pois todas as Constituições que lhe sucederam mantiveram a neutralidade inerente a um Estado Laico, ainda que teoricamente, Não há menção a Deus em seu preâmbulo.

2.3.3 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1934

Em breve síntese, é possível afirmar que há menção à figura de Deus no preâmbulo da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 e que ela reconheceu a liberdade de culto, desde que não contrariasse a ordem pública e os bons costumes.

2.3.4 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1937

Nos moldes das Constituições anteriores, a Constituição de 1937 previu que o Estado não estabelecerá, subvencionará ou embaraçará o exercício de cultos religiosos, ou seja, também reconheceu a liberdade de culto. Não há, contudo, menção a Deus no preâmbulo.

2.3.5 A CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946

“Há menção à proteção de Deus”, no preâmbulo.

A Constituição de 1946 manteve a proibição da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerem, subvencionarem ou embaraçarem cultos religiosos. Ao contrário da Constituição anterior, não há previsão expressa de o Estado manter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja.

A Constituição de 1946 inova ao estabelecer a previsão da imunidade tributária, com relação aos impostos, para os templos de qualquer culto, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, portanto, também consagrou o direito à liberdade de culto, mas trouxe importantes novidades para implementar o exercício desse direito.

2.3.6 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967/69

“Há menção à proteção de Deus”, no preâmbulo.

A Constituição de 1967, nos moldes das Constituições anteriores, proíbe o Estado de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. Porém, há a previsão expressa de colaboração entre o Estado e as organizações religiosas, no interesse público, especialmente nos setores educacional, assistencial e hospitalar.

Igualmente são assegurados o repouso remunerado, nos feriados religiosos; o casamento religioso de efeitos civis; o ensino religioso facultativo a Constituição de

1967 mantém a previsão da imunidade tributária, no tocante aos impostos, dos templos de qualquer culto.

2.3.7 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

“Há menção à proteção de Deus”, no preâmbulo da Constituição vigente.

Na mesma linha das anteriores, a Constituição de 1988 não consagra a expressão liberdade religiosa. Porém, em passagens de seu texto, a Constituição faz referência a *“culto”*, *“religião”* e *“crença”*.

A primeira referência da Constituição ao termo encontra-se no artigo 5º, VI, que dispõe:

Ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Também nos termos das Constituições precedentes, há a previsão de assistência religiosa aos militares e nas entidades de internação coletiva, inovando-se, porém, ao não se impor a condição de brasileiro para os que devem prestar essa assistência.

A Constituição atual, acompanhada pela Constituição de 1946, consagra a possibilidade de a lei prever a escusa de consciência, nos seguintes termos:

Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (BRASIL. Constituição 1988)

Adotando a tradição consagrada desde 1891, a Constituição de 1988 do Brasil impõe a proibição de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas. Há, porém, a possibilidade de colaboração de interesse público, nos moldes antes previstos pelas Constituições de 1934 e 1967.

Também há previsão de ensino religioso, de matrícula facultativa e do casamento religioso de efeitos civis. Igualmente é prevista a imunidade dos templos de qualquer culto, no tocante aos impostos, conforme é de nossa tradição desde 1946.

Não há previsão de respeito aos feriados religiosos, como direito social do trabalhador. Logo, a liberdade religiosa também está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e seus desdobramentos serão mais detalhados adiante.

3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTADO LAICO

Não deixar de falar dos assuntos de tamanha importância de maneira que, ao se estudar tais princípios sejam de suma importância não se reduzir apenas a seus escritos. Vejamos, a seguir, esses princípios de forma mais detalhada.

3.1 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CRENÇA.

Normalmente se atentam dois erros quando se falam em Estado laico, separação em Estado e religião, e liberdade de crença. O primeiro está em se confundir os conceitos e o segundo em separá-los por completo.

Não há o que se falar da doutrina da laicidade sem se falar de liberdade de crença, aliás, a liberdade de crença além de ser princípio essencial para o estado Laico é acima de tudo é um de seus Objetivos.

É o Estado Laico que garante de que os deveres jurídicos não serão impostos aos cidadãos com base em premissas aceitáveis apenas aos membros de uma religião específica. Em outras palavras, é o próprio Estado Laico que garante a liberdade de crença. A separação entre Estado e Religião, requer que o Estado permita a prática de qualquer religião. O ponto em questão é que para que o estado ofereça a devida liberdade para seus cidadãos ele não o poderá fazer tendo em vista o posicionamento de “religiões”, como um conjunto de normas, mas sim do ponto de vista de seus cidadãos, como individuais.

Isso se dá principalmente porque o princípio da liberdade de crença não deve ser aplicado a grupos ou sociedades. Isso se dá porque eventualmente haverá indivíduos independentes ou mesmo grupos menores que não se encaixarão nos padrões usuais da maioria ou mesmo das minorias de maior representatividade.

3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Os cidadãos, mesmo que não sofrendo qualquer influência em sua liberdade de culto, sofrerá, na mínima das hipóteses, pressão por aderir a religião estatal. Tal pressão será sempre proporcional à preferência do Estado por tal crença. Caso o Estado exija que se tenha determinada crença como requisito de participação política ou para a posse em emprego público, todas as pessoas sob o poder do Estado serão fortemente influenciadas a adotar tal crença, ainda que de maneira aparente sendo, indiretamente, privadas de sua liberdade de culto e de crença.

O princípio se baseia no fato que o Estado não deve dar preferência a nenhuma religião em detrimento de outra, o pensamento importante não só à visão de Estado Laico mas também para a visão de Estado como um todo. É importante compreendermos que o princípio em questão é parte integrante das normas e o princípios que buscam a dignidade humana. Isso não obriga, assim, ao Estado tão somente um tratamento absolutamente igualitário, onde todas as religiões e crenças tem tratamento exatamente igual e idêntico, mas remetendo-nos ao princípio aristotélico que devemos tratar de forma igual o que é igual e desigual o que é desigual. O Estado deve, então, não apenas tratar igualmente as religiões, mas criar condições ideais onde tanto as crenças mais populares como as mais obscuras e desconhecidas sejam efetivamente iguais do ponto de vista político.

3.3 PRINCÍPIOS DA NEUTRALIDADE

O terceiro princípio da doutrina laica é aquele que, mostra-se o Estado que não deve dar precedência a nenhuma religião, assim como a nenhuma instituição ou pessoa apenas por ser ela religiosa.

Sendo assim, ao oposto do princípio da igualdade que garante a todas as religiões um tratamento igualitário para membros de todos os credos, o princípio da neutralidade asseguraria tratamento igualitário a quem tem um credo e a quem não tem credo religioso algum. Há quem diga que a neutralidade não é essencial para a liberdade de crença.

Apesar de neutralidade não significar necessariamente liberdade, a ausência dela implica em prejuízo ao livre juízo e a liberdade de crença das pessoas. Apesar da

ideia logo antes citada possuir importância relevante, já que reconhecer que a influência do Estado acaba interferindo na liberdade de crença do cidadão assim como no equilíbrio da sociedade, há ainda pontos a se considerar além destes.

3.4 DA RELIGIÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Com todos os princípios devidamente apresentados, podemos concluir que o Estado Laico é o que restringe a influência do Estado para com a religião e vice-versa, de maneira a garantir a liberdade de crença, o tratamento igualitário a todos os indivíduos independente de suas crenças, a neutralidade do Estado, o pluralismo e a tolerância entre seus cidadãos.

Para que tais princípios e os entendimentos tenham relevância jurídica, devem estar eles inseridos dentro de normas igualmente jurídicas.

Sendo assim, para verificar a inserção dos princípios e entendimentos, já anteriormente elencados, dentro normas jurídicas. Por serem maior de idade importância e relevância ao assunto, serão analisados na Constituição de 1988.

Traz a Constituição vigente em seu artigo 19 o seguinte texto:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; II - recusar fé aos documentos públicos; III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Nota-se no inciso I a positivação do princípio da igualdade já antes debatido onde o Estado não poderia favorecer uma determinada crença em detrimento de outra. Tomando como base apenas este inciso, teríamos uma igualdade que privaria o Estado apenas a: Estabelecer cultos; Estabelecer igrejas; Subvencionar cultos; Atrapalhar cultos.

Porém, há de se relevar que a Constituição deve ser interpretada de maneira que se tenha uma unidade em todo o texto constitucional. Admitindo que a Carta Magna não se contradiz, fica vedado ao intérprete tomar conclusões isoladamente, fora do contexto em que está inserido o texto constitucional, sob pena de atentar contra a imprescindível harmonização da Constituição.

Desta forma, se nota que tal texto deve ser interpretado em conjunto com todo o restante da Constituição. Sendo assim, não se pode ignorar o inciso III, que traz a

vedação a criar distinções entre brasileiros, ampliando assim o leque dos parâmetros a serem analisados para se estabelecer igualdade entre as crenças.

Traz também a Carta Maior de 1988 em seu artigo 5º o seguinte texto a ser analisado em conjunto ao anterior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:... .. VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

O texto acima apresenta claramente um complemento à vedação do tratamento distintivo entre os cidadãos, quando afirma que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”, e completa, através do artigo VI, com o parâmetro crença.

O texto do artigo 5º apresenta também a previsão constitucional ao princípio da liberdade de crença quando explicitamente afirma que “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos*”.

Desta forma, estaria exercendo sua liberdade de culto tanto um judeu que vai ao trabalho com seu “Kipá” como um Testemunha de Jeová quando se nega a receber doação de sangue.

Quanto ao princípio da neutralidade, trata o artigo 19 da Constituição Federal, quando afirma ser vedada a “dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Mas não estaria a norma constitucional restringindo o princípio da neutralidade quando veda apenas as relações de dependências ou de aliança? Não no caso presente, uma vez que, como antes apresentado, o princípio da neutralidade é o meio pela qual se faz possível o exercício do princípio da igualdade. Desta forma, caso o Estado não se porte de forma neutra, será inevitavelmente tendente a uma determinada doutrina abrangente.

Apesar disso há quem questione se o seguinte texto, presente no preâmbulo constitucional, prejudicaria a laicidade Estatal:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O debate se dá levando em consideração que a expressão “sob a proteção de Deus” teria alguma influência na forma pela qual se deve interpretar a carta constitucional, se teria alguma influência normativa.

Tal divergência foi, em parte, silenciada pela decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 20.76-5/AC, onde a corte suprema se manifestou a favor da posição em que se destitui o preâmbulo como tendo valor normativo.

A ação em questão se deu quando o Partido Social Liberal se manifestou em favor da inconstitucionalidade por omissão do preâmbulo da Constituição estadual acriana que, por sinal, foi a única a suprimir o termo “sob a proteção de Deus”.

Tem-se, portanto, o seguinte voto:

O Tribunal julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Partido Social Liberal - PSL contra o preâmbulo da Constituição do Estado do Acre, em que se alegava a inconstitucionalidade por omissão da expressão "sob a proteção de Deus", constante do preâmbulo da CF/88.

Considerou-se que a invocação da proteção de Deus no preâmbulo da Constituição não tem força normativa, afastando-se a alegação de que a expressão em causa seria norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros.

3.5. CONTEXTO HISTÓRICO-CULTURAL

Segundo os conceitos anteriormente apresentados, o Estado não deve apenas ser laico apenas “no papel”, mas sim atuar ativamente visando diminuir as diferenças sociais com o objetivo de garantir a liberdade de crença e a igualdade entre os indivíduos. Sendo assim, para que se averigüe se alguma norma ou ato governamental estaria ou não infringindo a doutrina do Estado Laico, é indispensável a análise deste

dentro de seu contexto histórico e cultural. Sendo assim, para que seja posto à luz da doutrina do Estado Laico o tratado Brasil-Vaticano, é necessária uma análise de seu contexto.

4. ANÁLISE DO TRATADO ENTRE O BRASIL E O VATICANO

Com o fim de posterior análise acerca do acordo em questão cita-se o seu texto, bem como alguns breves comentários introdutórios sobre alguns artigos do tratado da Santa Sé com Brasil, artigos que merece análise sobre o nosso estado sendo laico.

A República Federativa do Brasil e A Santa Sé (doravante denominadas Altas Partes Contratantes), Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico; Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Neste início fica claro o caráter confessional do Estado do Vaticano, além de se trazer a memória de toda a relação histórica entre o Brasil e o Vaticano, relação esta que ainda hoje apresenta resquícios de predominância em relação a outras crenças.

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna; Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico; Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos; Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Continua o tratado afirmando a autonomia tanto do Brasil, como do Vaticano, de maneira a, ao menos tentar, prevenir qualquer relação de dependência entre as partes.

Traz ainda ao tratado, como sua base, o Concílio Vaticano II onde a Igreja Católica Romana reconhece como essencial a liberdade de crença e a paz e respeito

mútuo entre os membros de outras crenças. Tal concílio poderia ser interpretado como sendo uma exposição de motivos, já que é invocado como base do tratado, mas há de se lembrar de que caso isso ocorra haverá grave ofensa ao princípio da neutralidade e, conseqüentemente ao da razão pública e que apenas foi motivado pelo concílio, como depreende-se do texto, a Santa Sé.

Convieram no seguinte:

Artigo 6º As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico. § 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural. § 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

O artigo 6º expõe a notória importância histórica da Igreja Católica no Brasil e a importância de seu patrimônio dentro do território nacional, garantindo proteção e a devida utilização destes. Apesar disso apresenta este artigo alguns problemas de maior amplitude, a serem debatidos mais adiante.

Artigo 7º A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo. § 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

O Artigo 7º mais uma vez cria obrigações para o Estado brasileiro, uma vez que o obriga a proteger os bens da citada religião. Mais considerações serão apresentadas em momento oportuno.

Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Apesar de trazer mais uma vez a primazia do direito brasileiro tal artigo se apresenta como sendo controverso, de maneira que mais a diante se fará estudo mais aprofundado.

Artigo 12

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. § 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras. A primeira parte desse artigo apenas repete as palavras apresentadas no código civil brasileiro, ao passo que o primeiro parágrafo cria situação de grave intromissão do direito canônico no direito brasileiro. Assunto a ser tratado em momento oportuno. Artigo 14 A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor. Tal artigo apresenta clara intromissão à autonomia dos municípios e aos artigos constitucionais de número 182 e seguintes, conforme se verá mais adiante. Artigo 15 Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira. § Único. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

Tal artigo confere às pessoas jurídicas católicas imunidade tributária de maneira que qualquer pessoa jurídica católica poderia se utilizar deste artigo para benefícios e quebra de concorrência, conforme se verá logo mais adiante.

Artigo 18

O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes. § Único. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

O presente artigo confere a organização predominantemente religiosa e brasileira caráter de Estado, conforme se verá mais adiante.

4.1. PRINCIPAIS PONTOS CONTROVERSOS

Dentro do texto apresentado têm-se como controversos os artigos de número 6, 7, 11, 12, 14, 15 e 18, os quais serão a seguir debatidos dentro dos pressupostos e princípios do estado laico já apresentado e amplamente debatidos.

Artigo 6º

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiais, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico. § 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiais mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural. § 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

O referido artigo é um, dentre os questionados, que menos oferece controvérsia. Apesar disso ainda há interpretação possível perigosa a ser tomada, quando no caput do artigo se cita que se reconhece o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica bem como seus documentos parte do patrimônio cultural brasileiro.

Há interpretações do artigo que reconhecem a todos os bens da Igreja Católica como patrimônio cultural brasileiro o que violaria diretamente o princípio da igualdade do Estado Laico. O que mostra esse entendimento concederia aos bens de determinada religião, no caso da religião católica, proteções indisponíveis aos bens de outras tantas crenças. Essa interpretação fica prejudicada tendo em vista seu primeiro parágrafo. O citado texto demonstra a delimitação dos bens no caput citados quando fala: "... a finalidade própria dos bens eclesiais mencionados no caput deste artigo...", demonstrando assim que caput não considera todos os bens da Igreja Católica como sendo de relevante valor histórico cultural, mas sim apenas alguns e somente estes terão a proteção em questão.

Também traz em seu parágrafo primeiro a proteção ao interesse público, o que exclui maiores questionamentos.

Há, porém um ponto que se mantém controverso a respeito do artigo em estudo. Segundo o citado artigo há uma afirmação, que aceito o tratado terá força de lei, onde se afirma que "o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro". Afirmar isso leva à conclusão que os bens considerados, pela Igreja Católica, como sendo patrimônio histórico, artístico ou cultural, serão protegidos, pelo Brasil, como sendo patrimônio cultural brasileiro.

O perigo desta afirmação está no fato que a própria Igreja Católica será quem efetivamente definirá o que deve ou não ser patrimônio cultural brasileiro, ignorando assim a autoridade do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, criado com esse fim. Desta forma poderia a igreja em questão definir a seu bel prazer o que gostaria ou não de proteger, ou melhor, o que gostaria ou não que o Estado brasileiro protegesse.

tal artigo convencionava que o Brasil reconhece como parte de seu patrimônio os bens do patrimônio cultural católico, escolhidos pelo Vaticano, e seus documentos. Apesar disso traz o final do artigo que os bens a serem protegidos deverão ser assim considerados pelo Brasil, o que traz a possibilidade de uma interpretação menos danosa.

Aceitando-se essa interpretação, em que o Vaticano escolheria o que seria ou não patrimônio Histórico-cultural, estaria o tratado indo deliberadamente contra os princípios da igualdade. Assim o faria tendo em conta que confere a uma determinada crença o benefício de proteção estatal especial a seus bens, e negando isso a todas as demais. Outro princípio afetado é o da neutralidade, já que um ato legal estabelecer o que é ou não patrimônio cultural brasileiro, será baseado em critérios estabelecidos por um grupo religioso, ofendendo assim a razão pública.

Fica também prejudicado constitucionalmente o referido artigo já que vai contra o artigo 19 da Constituição criando com ele dependência, já que dependerá da Igreja Católica estabelecer o que é ou não patrimônio cultural dentro dos seus bens, e de aliança, protegerá o Brasil os bens da citada religião.

Artigo 7º

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo. § 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

Tal artigo é também de menor dimensão tendo em vista que há quem comente que daria privilégios a Igreja Católica quanto à proteção de templos e símbolos religiosos dando ao estado o ônus de protegê-los. Segundo esta corrente estariam os municípios impedidos, por exemplo, de embargarem uma construção que ofereça risco.

Entende-se descabido tal entendimento tendo em vista o uso dos termos “observada a função social da propriedade e a legislação”, “salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social” e “nos termos da Constituição brasileira” que

ampliariam o entendimento do citado artigo dando a ele as características legais e constitucionais necessárias.

Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação. Tal artigo é um dos que apresenta maior polêmica dentro do texto do tratado, já que apresenta possível interpretação que todas as instituições de ensino públicas serão obrigadas a prestar ensino religioso católico. Esta interpretação surge quando se verifica o parágrafo segundo que afirma que o “*O ensino religioso católico e de outras confissões religiosas (...) constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental*”.

A apreciação crua do texto da a entender que dois tipos de ensino religioso devem ser aplicados: o católico e o de outras confissões.

Desta forma o ensino católico seria garantido, ao passo que as outras religiões deveriam ter um espaço conjunto. Sendo assim, por exemplo, determinada escola pública deveria ter uma classe católica e uma de outra religião, não importando que fosse judaica, candomblé, batista, metodista, testemunha de Jeová e etc. Dando assim clara prevalência e preferência para a Igreja Católica, já que havendo uma classe católica e uma batista não haveria necessidade de tal escola acolher uma classe metodista por exemplo.

Seguindo esta interpretação ter-se-ia um confronto com o princípio da igualdade, já que o ensino católico seria preservado ao passo que o de outras religiões não necessariamente. Também seria claramente atacado o princípio da neutralidade tendo em vista que estaria o Estado estabelecendo uma clara aliança com determinada religião.

Outra interpretação possível se da quando se relaciona o termo “*De matrícula facultativa*”, apenas ao ensino religioso de outras denominações religiosas. Segundo esta afirmação ter-se-ia o ensino católico como obrigatório, causando gravíssima afronta ao princípio da igualdade e principalmente ao princípio da neutralidade.

A clara demonstração de preferência por parte do Estado também poderia interferir, mesmo que indiretamente na liberdade de crença, uma vez que o aluno seria impelido a responder provas conforme os ensinamentos da doutrina católica e não de acordo

com a sua crença própria, sendo passível de discriminação por parte dos professores, seja na sua nota ou em comentários em sala.

Às diferentes identidades religiosas presentes no Brasil, é quase impositiva a adoção de um modelo compatível tanto com uma concepção de educação voltada para a formação de cidadãos livres e iguais quanto com o pleno respeito a todas as confissões religiosas. Esse modelo, defendido a partir de uma perspectiva reconstrutivista, é frontalmente contraposto ao delineado na Lei n. 3.4591 2000, que estabelece um ensino religioso pretensamente respeitoso com relação a todas as tradições religiosas, mas que, na verdade, é profundamente ofensivo às minorias.

A única interpretação possível a este artigo que não viola o Estado Laico ou a Constituição é aquela que entende como facultativa a matrícula das classes de religião que pode ser de qualquer grupo ou crença religiosa, incluso nesta a crença católica, não importando qual seja religião a ser escolhida pela escola.

Artigo 12

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. § 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

O artigo 12 é outro que apresenta conteúdo controverso ao passo que em seu parágrafo primeiro afirma que as sentenças de tribunal canônico terão agora eficácia legal, podendo ser homologadas como sentenças estrangeiras.

Tal artigo fere claramente o princípio da neutralidade, fundado na doutrina da razão pública, onde, segundo o tratado, decisões de cunho unicamente religioso sem qualquer interesse ao Estado Brasileiro terão eficácia dentro do ordenamento brasileiro.

O dispositivo não significa imposição de obrigações a não católicos. Apenas referenda larga tradição jurídica no mundo ocidental, pela qual os casamentos celebrados na Igreja Católica com efeitos civis podem também ser analisados pelos tribunais da Igreja Católica. O Acordo apenas permite, mas não obriga, que os católicos, casados na Igreja Católica, recorram aos tribunais eclesiásticos para os assuntos da sua competência. Eles podem ser buscados por uma questão de consciência religiosa, que o Acordo facilita.

Há entendimento que o termo usado, “matrimoniais”, já delimitaria a aplicação do tratado, já que o termo é comumente utilizado para descrever as relações

de casamento dentro do âmbito religioso, mas entende-se que este não é o objetivo do tratado, já que não há óbice de decisão religiosa vincular dentro da esfera religiosa. Sendo assim a prescrição da homologação pelos tribunais brasileiros cria o entendimento que o tratado visa dar legitimidade civil a decisões religiosas.

Artigo 14 A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

Tal artigo tem menor importância dentro do estudo, porém pode apresentar problemas quando em análise se nota que haveria o ônus do estado brasileiro em se destinar espaço para fins religiosos no plano diretor.

Tal ordenamento pode apresentar indireto benefício à Igreja Católica tendo em vista que é incabível e impraticável que cada município destine espaço a cada religião existente, de forma que tal artigo beneficia claramente apenas uma religião. A tendência é que a religião beneficiada seja a de maior presença e mais aceita, a se entender, na maior parte do Brasil, a Igreja Católica.

Há também uma intromissão nos direitos e na autonomia dos municípios tendo em vista serem eles os responsáveis pela elaboração do plano diretor conforme a necessidade de cada local, interferir nesta relação dificulta ainda mais o equilíbrio entre as diferentes crenças.

Artigo 15 Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira. § Único. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

A este respeito trata a Constituição Federal em seu artigo 150, inciso VI e parágrafo 4º:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios : (...) VI - instituir impostos sobre:: (...) b) templos de qualquer culto; § 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Fica desta forma claro que a Constituição Federal preservou em seu texto imunidade sobre os templos religiosos e sobre o patrimônio, renda e serviços

relacionados com as finalidades essenciais ao culto. Porém há de se lembrar de decisão do Supremo Tribunal Federal onde se reconheceu que há certa amplitude neste conceito tendo em vista que o referido tribunal reconheceu não somente aos templos mas senão a casas paroquiais, dioceses ou qualquer outro bem que tenha foco principal a finalidade essencial da entidade: o culto. Desta forma não recairia imposto sobre cede de organização religiosa que organiza os cultos dos templos, a exemplo da Mitra diocesana, ou a casas de oração.

Porém dentro da mesma decisão proferiu-se o entendimento que apesar de ampliado o entendimento quanto a tal imunidade tributária ele não é absoluto de maneira que mesmo que uma fábrica de sapatos seja instaurada para angariar lucros para construir templos ela não seria incluída nos benefícios do artigo 150 da Constituição.

Desta forma quando afirma que será reconhecida às pessoas jurídicas eclesiais imunidade tributária está o tratado criando manifesto benefício a Igreja Católica, isentando-a de pagar impostos sobre qualquer pessoa jurídica que vier ela a constituir, mesmo que seja uma fábrica de sapatos.

Desta forma fica claro o ataque ao princípio da igualdade quando, através do texto do acordo em questão, se cria um benefício à Igreja Católica em detrimento das demais crenças, que continuariam sendo regidas pelas normas constitucionais. Fica, portanto também constituída manifesta aliança, contrariando o princípio constitucional.

Artigo 18 O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes. § Único. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

O artigo em questão apresenta claro e inquestionável ataque ao princípio da igualdade. Confere a CNBB, dentro do território brasileiro, características de Estado Soberano, impedindo a qualquer outra organização religiosa a ela se equiparar, contrariando assim o dispositivo constitucional referente ao Estado laico, por estabelecer aliança com órgão não político, como o é o vaticano, mas religioso por natureza.

Assim, esse dispositivo estaria autorizando a CNBB a celebrar tratados internacionais, com o fim de implementar a convenção vestibular (acordo de 2008). Assim, a Igreja Católica é revestida, dentro do território nacional, dos mesmos poderes

da Cidade do Vaticano incluindo o poder temporal. Nenhuma outra organização religiosa no Brasil se igualaria à CNBB em poder.

Fica, portanto caracterizada a incompatibilidade do referido artigo com o princípio da igualdade.

Desta forma ficam demonstradas as relações entre o texto do tratado e o Estado laico, demonstrando de maneira incontestável que tal acordo criaria problemas ao Estado, além de transgredir a regra da laicidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se pelos pontos apresentados no decorrer deste trabalho que o Tratado entre o Brasil e a Santa Sé é por si só ofensivo ao Estado laico brasileiro e oposto ao ensinamento pela doutrina do Estado Laico.

Apesar de ter entre seus pontos controversos questões que podem ser sanadas pela adoção de uma interpretação mais acertada, certos pontos, como o do parágrafo primeiro do artigo 12, são claramente ofensivos à separação entre o Estado e a religião e não passíveis de simples correção deixando, portanto o tratado eivado de vício.

Grande parte das questões levantadas em relação ao conflito entre tal acordo e a doutrina laica foi tocante ao princípio da igualdade. O tratado em questão dá clara vantagem à igreja católica em várias situações, criando assim uma preferência estatal, mesmo que velada, a uma religião. Esse ataque ao princípio da igualdade se torna ainda mais evidente tendo em vista os pontos histórico-culturais apresentados. Nota-se que apesar de ter a Igreja Católica clara predominância social e dentro do histórico de decisões judiciais, dá o Estado, através do tratado, vantagens a ela, criando mais uma vez uma isonomia aristotélica às avessas: Se desigualando os desiguais à medida que eles se desigualam.

Outro princípio a sofrer graves ataques foi o princípio da neutralidade e, conseqüentemente, a razão pública. Dar a atos públicos motivação estabelecida por entidade religiosa, como se dá no caso do artigo 12 e no caso do artigo 6º são um dos casos onde a neutralidade estatal é atingida. Outra demonstração da violação do

princípio da neutralidade se encontra quando o Estado brasileiro se submete a aliança ou a dependência da igreja católica, tal como ocorre nos artigos 6º e 11º.

O princípio da liberdade de crença foi o menos atingido, sendo apenas violado em algumas das possíveis interpretações dos artigos 11 e 12. Há de se lembrar, porém que a simples violação ao princípio da igualdade pode criar óbice ao princípio da liberdade, uma vez que o meio eficaz para restrição das liberdades se encontra prejudicado.

Outro ponto a se considerar é o que trata a respeito da proposta de uma lei geral das religiões, projeto de lei 5598/2009 de autoria do deputado George Hilton, onde se teria um equivalente ao tratado, mas para todas as religiões. Tal tratado a princípio sanaria os vícios relativos à igualdade, porém tal dedução é incorreta. Como anteriormente visto crença se estende além do conceito comumente aceito de religião, sendo perigoso ao estado se enveredar à um conceito de religião. Tal lei igualaria as crenças religiosas, mas continuaria a dar a uma crença, agora os religiosos em geral, benefícios em relação à outra, ateus e agnósticos.

Há também de se lembrar de que tal lei apenas ampliaria os problemas relativos ao princípio da neutralidade, além de uma série de problemas práticos decorrentes da citada lei.

Não faz parte do presente à análise da referida lei, podendo ficar a cargo de outrem, mas cabe aqui este breve comentário a fim de se demonstrar que mesmo se tal lei fosse aprovada o tratado continuaria em desconformidade com o Estado Laico.

Sendo assim fica evidente que a aprovação e ratificação deste tratado traria graves prejuízos ao equilíbrio das relações entre o Estado e a religião, e conseqüentemente à doutrina do Estado Laico. O Brasil é laico na constituição, laico no papel e pouco laico na efetividade.

REFERENCIAS

ANDRADE, Paes de; BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

BASTOS, C.R., MARTINS, I.G., **Comentários à Constituição do Brasil**, SP: Saraiva, 1988/89, n. 2.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição política do imperio do brazil** (de 25 de março de 1824) disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em: 12 maio 2014. às 21h

BRASIL. Constituição (1891). **constituição da república dos estados unidos do brasil** (de 24 de fevereiro de 1891) disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: 12 maio 2014. às 21h

BRASIL. Constituição (1934)**constituição da república dos estados unidos do brasil** (de 16 de julho de 1934) disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 12 maio 2014. às 21h

BRASIL. Constituição (1937). **constituição dos estados unidos do brasil** (de 10 de novembro de 1937) disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 12 maio 2014. às 21h

BRASIL. Constituição (1946). **constituição dos estados unidos do brasil** (de 18 de setembro de 1946) disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm > Acesso em: 12 maio 2014. às 21h

BRASIL. Constituição. (1967/69) **constituição da república federativa do brasil de 1967** disponível em:: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm > Acesso em: 12 maio 2014. às 21h

BRASIL. Constituição (1988) **constituição da república federativa do brasil de 1988**. disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 12 maio 2014. às 21h

BRASIL, **DECRETO Nº 7.107**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm, acesso em 05 dezembro 2013 às 21h

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo de Direito**. 30.ed.Rio de Janeiro:Forense,2008.

NEIVA, Delander da Silva (Org.). **Metodologia do Trabalho Científico e da Pesquisa Científica**. 8.ed. ampl. rev. Paracatu: Faculdade Atenas, 2012. 217 f. Apostila

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Tomemos a sério o princípio do Estado laico** - Página 3/3. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1830, 5 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11457>>. Acesso em: 12 maio 2014. Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/11457/tomemos-a-serio-o-principio-do-estado-laico/3#ixzz31iMDAq5J>